

PROTOCOLO	158208/2012
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO TCE-MT
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna formulada pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas**, em desfavor do Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis **Ananias Martins de Souza Filho**, do Sr. ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis **José Carlos Junqueira de Araújo**, do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação **Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**, e do Sr. Engenheiro Civil **Alexandre Silva Cláudio**, bem como da empresa **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER**, indicando possíveis irregularidades na execução do **Contrato nº 173/2012**, cujo objeto é “a execução de todos os serviços que se fizerem necessários para executar a obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante, no distrito industrial no município de Rondonópolis”, e na execução do **Contrato nº 1.478/2012**, cujo objeto é a “execução de todos os serviços que se fizerem necessários para executar a obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante e construção de bueiro celular, no prolongamento da Avenida Rio Branco entre os Residenciais José Sobrinho e Antônio Geraldini, em Rondonópolis”.

Registra a Representante que as duas contratações foram realizadas por

meio de dispensa de licitação e os contratos foram celebrados com a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER na gestão do Sr. Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis José Carlos Junqueira de Araújo.

Explicita a Representante que as irregularidades do Contrato nº 173/2012 ocorreram tanto na contratação quanto na execução do objeto contratado.

No que tange à contratação, a Representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: **(I)** objeto genérico, sem os elementos característicos, contrariando o disposto no art. 55, I da Lei n.º 8.666/1993; **(II)** ausência de Projeto básico, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º da Lei n.º 8.666/1993; **(III)** ausência de planilha com as ruas a serem pavimentadas (com extensão e largura); e **(IV)** ausência de quadro de origem e destino dos materiais, tanto de escavação quanto de bota fora.

Ademais, aponta que a *“contratação da CODER, por dispensa, foi realizada apenas com o orçamento, memorial descritivo formulado em apenas uma lauda e um croqui com o desenho da avenida, em apenas uma prancha de desenho”*, que o prazo fixado para a execução da obra limitou-se a 60 dias a contar da emissão da Ordem de Serviço, e que valor do contrato foi fixado em R\$ 730.850,81.

Conclui pela configuração das irregularidades graves previstas em resolução deste Tribunal de Contas, a saber: **(I) GB 09-** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993; **(II) GB 10-** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/1993); **(III) GB 11-** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993); **(IV) JB 03.** - Contrato Grave 06. Pagamento de parcelas

contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação; e **(V) H_06**. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

Com relação às possíveis irregularidades detectadas na execução do objeto, registra que a emissão da Ordem de Serviço foi emitida em 17/02/2012. No dia seguinte, em 18/02/2012, foi suspensa a execução dos serviços. A obra foi retomada em 01/03/2012 e novamente paralisada em 21/03/2012. A obra foi outra vez retomada em 16/04/2012 e paralisada pela segunda vez em 03/05/2012, sendo reiniciados os serviços em 13/08/2012.

Com base no exposto, sustenta a Representante que *“até o dia 03/05/2012 foram executados de forma ininterruptos, 37 dias. Considerando que a última Ordem de reinício foi emitida em 13/08/2012, os serviços contratados deveriam estar concluídos em 02/09/2012.”*

No dia 30/08/2012, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizou vistoria in loco e constatou a realização do pagamento de duas medições, as quais totalizaram o valor de R\$ 259.415,12. A primeira medição, no valor de R\$ 149.140,52, foi realizada entre 20/02/2012 e 20/03/2012. Por sua vez, a segunda medição, no valor de R\$ 110.274,60, foi realizada entre 21/03/2012 e 13/04/2012, período este em que já se encontrava em vigor a segunda ordem de paralisação da obra, razão pela qual entende a Equipe de Auditoria que não haveria factivamente serviços a serem fiscalizados e medidos, posto que paralisados.

Por derradeiro, afirma que a obra está paralisada *“sem ordem de paralisação e, os serviços ali, supostamente executados, terão que ser refeitos. O mais grave é que, das Ordens de Paralisações emitidas pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, nenhuma*

delas consta justificativa para essas paralisações.”

Quanto ao Contrato nº 1.478/2012, a Representante também afirma a existência de irregularidades na contratação e na execução do objeto contratado.

No tocante à contratação, aponta como irregularidades: **(I)** ausência de Projeto básico, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993; **(II)** ausência de planilha com a rua a ser pavimentada (com extensão e largura), bem como o local exato onde será construído o bueiro celular; e **(III)** ausência de quadro de origem e destino dos materiais, tanto de escavação quanto de botafora.

Outrossim, aponta que *“mesmo com essas irregularidades, em 03/05/2012 foi assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araujo, o Contrato nº 1.478/2012. De acordo com o Contrato foi fixado o prazo de 90 dias, a contar da emissão da Ordem de Serviço (02/07/20112), para a conclusão dos serviços objeto do referido contrato. O valor do contrato foi fixado em R\$ 770.654,25”.*

Conclui pela configuração das irregularidades graves previstas em resolução deste Tribunal de Contas, a saber: **(I)** GB 09- Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993; **(II)** GB 10- Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/1993); e **(III)** GB 11- Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Com relação às possíveis irregularidades na execução do objeto contratado a Secex de Obras registra a emissão da Ordem de Serviço em 03/05/2012.

Porém, em 11/05/2012 foi suspensa a execução dos serviços, retomados em 02/07/2012. No dia 29/09/2012, a Equipe Técnica realizou vistoria *in loco* e constatou que a obra encontra-se paralisada.

A Representante registra, ainda, que a primeira medição foi realizada num período inferior a 30 dias quando se deu a primeira ordem de paralisação, entre 03/05/2012 e 10/05/2012. A segunda medição ocorreu no período de 02/07/2012 a 03/08/2012. O valor total pago nas duas medições foi de R\$ 341.891,38.

A Secex de Obras também registra a possibilidade de fraude nas medições deste contrato, com base nas planilhas de medições emitidas pelo Engenheiro Civil, Sr. Alexandre Silva Cláudio.

Por fim, a Representante alega pagamento irregular na segunda medição, tanto a maior, quanto devido a antecipação de valores.

Conclui pela configuração da irregularidade grave prevista em resolução deste Tribunal de Contas, a saber: **(I)** H-06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

A Representante, com base nas planilhas de medições emitidas pelo Engenheiro Civil, Sr. Alexandre Silva Cláudio, Fiscal responsável designado para acompanhar a execução dos serviços objeto do Contrato nº 173/2012 e do Contrato nº 1.478/2012, registra a possibilidade de fraude nas medições de ambos os contratos.

Quanto à contratação de empresa com irregularidades junto à Previdência Social, a título de informação a Representante afirma a existência de Representação de Natureza Interna nº 217859/2011, cujo objeto é o mesmo. Soma-se ao alegado na Representação o descumprimento do parcelamento da dívida.

Neste lanço de alegações, a Representante científica que as irregularidades apontadas *“são fatos recorrentes que ensejaram as RNI nº 22337-9/2011 e 15821-6/2012, porém, o Executivo Municipal insiste em realizar pagamentos de serviços não executados, bem como, realizar a contratação de obras e serviços de engenharia desprovida de projeto básico e, com uma empresa que está irregular perante a Previdência Social”*. Portanto, postula pela citação dos Representados para que se manifestem com relação às irregularidades apontadas.

É o relato do necessário.